



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032461-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENISE CAMPOS PAULA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 33.708

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032461-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: DENISE CAMPOS PAULA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de 1ª Instância: Maricy Maraldi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENSÃO POR MORTE
– Irresignação contra a decisão agravada que indeferiu pleito de tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade da cobrança administrativa – Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela de urgência – Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de ação anulatória de ato administrativo, que houve por bem indeferir pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança administrativa nº 152.00012729/2023-44, no valor de R\$ 519.826,23.

A agravante sustenta que teve contra si instaurada uma investigação que resultou a extinção do benefício previdenciário de pensão por morte pago em desacordo com o artigo 157 da Lei Complementar nº 180/78, amparado pelo Parecer PA nº 0 273/2024, que definem o casamento e a união estável como causas extintivas do benefício, baseada numa simples coincidência de endereços com o genitor dos seus filhos (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 152.00012729/2023-44, instaurado por meio da Portaria SPPREV/DBS/NIPP nº 0 972/2024, de 15 de setembro de 2023).

Aduz que, apenas com base na coincidência de

endereços da autora e do pai dos seus filhos, a requerida condenou a autora na extinção do benefício de pensão por morte de sua mãe, garantida por lei e, ainda, incumbiu a restituição indébito dos valores recebidos nos derradeiros 05 anos.

Alega que, compulsando a demanda administrativa, ainda que ausente de manifestação da agravante é notório eventuais vícios que ocasionam na falta de provas concretas para caracterizar a união estável, que justifique a improcedência da suspensão do benefício, mas principalmente a cobrança indevida de ressarcimento dos valores recebidos por DENISE, durante o período que a SPPREV entende ter ocorrido a união estável.

Sustenta que foi intimada a ressarcir o montante de R\$ 519.826,23 a SPPREV, sob a alegação de recebimento indevido do benefício de pensão por morte, decorrente de suposta união estável com o Sr. CLÁUDIO. No entanto, não houve comprovação inequívoca dessa união estável, tampouco má-fé por parte da beneficiária.

Afirma que o juiz *a quo* ignorou que, o procedimento administrativo elegeu os filhos da agravante em comum e coincidência de endereço, como fatos determinantes para configurar a união estável. Contudo, afirma que o relacionamento extraconjugal com o genitor dos filhos da agravante, não caracteriza automaticamente união estável. Ademais, em que pese, por momentos de conveniência, o Sr. CLAUDIO tenha declarado o mesmo endereço de DENISE, foi simplesmente devido ao plano de saúde e questões relacionados aos filhos, ou seja, não ultrapassa sua parentalidade responsável, até porque o mesmo manteve com ela um relacionamento fora do seu casamento sob o regime de comunhão parcial de bens do ano de 1990 a 2016.

Alega, ainda, que o relacionamento mantido

entre as partes sempre ocorreu de forma secreta, reservada e discreta, sem a publicidade necessária à caracterização de união estável, inclusive para que CLÁUDIO pudesse manter solida sua família com LÚCIA.

Requer o efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade da cobrança administrativa nº 152.00012729/2023-44, no valor de R\$ 519.826,23, referentes aos valores que a SPPREV entende como pagos indevidamente, até decisão final, pois compromete a subsistência da agravante, que no momento possui renda de R\$ 1.200,00 e não possui capacidade financeira para depositar em juízo o montante total e impedir a cobrança de juros e mora, na remota possibilidade de improcedência dos pedidos, pois, como comprovado, faz jus ao direito alegado; e, ao final, que seja provido o recurso.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito ativo pretendido (fls. 213/216).

Ausente contraminuta (certidão de fls. 225).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O presente agravo de instrumento aborda precipuamente matérias que não podem ser analisadas no âmbito cognitivo restrito deste recurso, sob pena de supressão de instância.

Assim, limitar-se-á o voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da decisão agravada.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

E, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

No caso em análise, destaca-se que a agravante pretende a suspensão da exigibilidade da cobrança administrativa nº 152.00012729/2023-44, no valor de R\$ 519.826,23, referente a valores que a SPPREV entende como pagos indevidamente, a título de pensão por morte.

De fato, nos termos do artigo 157 da Lei Complementar nº 180/78, a pensão por morte se extingue pelo casamento:

Artigo 157 - A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 147, nos §§ 2.º e 4.º do artigo 148 e no § 2.º do artigo 150.

Anote-se que, é fato que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 878.694, já reconheceu a equiparação dos efeitos jurídicos do casamento e da união estável, os quais não se restringem aos direitos reconhecidos, mas também aos ônus e obrigações correlatas.

Contudo, os documentos acostados aos autos, em princípio, demonstram a veracidade dos argumentos lançados na exordial, isso porque se verifica dos autos que o Sr. Claudio era casado sob o regime de comunhão parcial de bens do ano de 1990 a 2016 (fls. 465/466), e manteve relacionamento extraconjugal com a agravante,

com quem teve dois filhos (nascidos em 2004 e 2012).

Assim, ao menos por ora, não se verificada no caso concreto a união estável que, nos termos do art. 1.723 do Código Civil exige, para a sua configuração, **"a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família"**.

Nesse contexto, o recurso deve ser provido, a fim de conceder a tutela de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança administrativa nº 152.00012729/2023-44, no valor de R\$ 519.826,23.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator